

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA, AUTORIZA O PAGAMENTO DAS VERBAS QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária, objetivando a adequação dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, observadas as normas contidas na presente lei.

Art. 2º. Qualquer servidor público ocupante de cargo ou emprego permanente da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional Pública, poderá, na forma e no prazo que vier a ser estabelecido no regulamento desta lei, requerer exoneração, com direito à percepção das seguintes verbas:

- I - indenização, cujo valor corresponderá a um inteiro da remuneração mensal do cargo ou emprego permanente, percebido na data da exoneração, por ano de efetivo exercício prestado ao Estado ou as suas entidades de direito público, considerado como ano integral a fração igual ou superior a 06 (seis) meses;
- II - férias vencidas até dois anos, não gozadas e não averbadas, e proporcionais, calculadas com base na remuneração mensal a que faça jus na data da exoneração;
- III - adicional de férias não percebido;
- IV - valor integral correspondente à gratificação natalina, vencida e não percebida, e proporcional ao número de meses decorridos do início do ano até a data da exoneração, e
- V - valor integral da remuneração vencida e não paga até a data da exoneração.

§ 1º. Os períodos de licença-prêmio por assiduidade vencidos e não gozados pelo servidor, serão contados em dobro para efeito de apuração do tempo de serviço.

§ 2º. Considera-se remuneração, para os efeitos desta Lei, a soma do vencimento, salário-base ou soldo e das vantagens auferidas pelo servidor, inclusive aquelas incorporadas em virtude de lei ou decisão judicial, excluídas as parcelas percebidas a título de ajuda de custo, diária, adicional de férias, serviço extraordinário, desde que não incorporado, e substituição, observado o limite da Emenda Constitucional nº 12/95.

§ 3º. A adesão ao Programa instituído por esta lei é franqueada aos servidores em gozo de licença alternativa ou sem vencimento, ou em disponibilidade remunerada.

Art. 3º. O servidor que aderir ao Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária nos primeiros 30 (trinta) dias contados da data da publicação de seu regulamento, fará jus a um adicional calculado sobre o valor total da indenização, nos seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), para os que aderirem até o décimo quinto dia, 10% (dez por cento), para as adesões que vierem a se dar do décimo sexto ao vigésimo quinto dia e 5% (cinco por cento) para aquelas que ocorrerem do vigésimo sexto ao trigésimo dia.

Art. 4º. A adesão ao programa instituído por esta lei é condicionada a limites e critérios de preferência a serem fixados em regulamento.

Art. 5º. O pagamento das verbas mencionadas no artigo 2º do adicional referido no 3º, se for o caso, será feito integral e concomitantemente com a expedição ao ato de exoneração do servidor.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 6º. Não poderá participar ao Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária, o servidor público:

- I - que estiver cumprindo estágio probatório;
- II - que houver requerido exoneração antes da vigência desta lei;
- III - que figurar como indiciado em inquérito administrativo;
- IV - que estiver acumulando ilegalmente dois ou mais cargos ou funções públicas.

§ 1º. Ressalvada a hipótese de acumulação lícita, o tempo de serviço que vier a ser indenizado na forma desta lei, em hipótese alguma poderá ser computado para a mesma finalidade.

§ 2º. É vedado, pelo prazo de 02 (dois) anos, no âmbito da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional Pública Estadual, o provimento de cargos em comissão com servidores exonerados em decorrência do Programa instituído por esta lei.

Art. 8º. É assegurado aos dependentes do servidor que aderir ao Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária, desde que inscritos no IPASEAL, o direito à continuidade da prestação de assistência médica e odontológica pelo Instituto, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data da exoneração.

Art. 9º. Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta lei, fica o Estado de Alagoas, através do Poder Executivo, autorizado a contratação operação de crédito até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais), junto à Caixa Econômica Federal ou outra instituição de crédito, com garantia do Tesouro Nacional, e a oferecer ao garantidor as contragarantias necessárias, dentro do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, nas condições e prazos de pagamento previstos no Voto CMN 162/95, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações.

Parágrafo Único. As garantias e contragarantias mencionadas neste artigo poderão constituir-se das receitas previstas nos artigos 155, inciso I, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição da República.

Art. 10. Durante o prazo de vigência do empréstimo de que trata o artigo precedente, o Estado de Alagoas consignará nas leis orçamentárias anuais dotação suficiente para amortização do principal e acessórios.

Art. 11. Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a, nos termos da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, abrir ao Orçamento em vigor crédito especial até o montante fixado no artigo 9º.

Parágrafo Único. O crédito referido neste artigo também poderá ser utilizado para saldar indenizações trabalhistas decorrentes da dispensa de empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais que vierem a ser desativadas ou extintas a partir do início da vigência desta lei.

Art. 12. Ficam automaticamente extintos os cargos vagos em decorrência da aplicação do programa de que trata esta lei, cabendo ao Secretário de Administração e aos dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, conforme o caso, publicar-lhes a relação e o quantitativo.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos a partir da data da edição de seu regulamento.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 14 de OUTUBRO de 1996, 108ª da República.

DIVALDO SURUAGY

José Luciano Barbosa da Silva